



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000197610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016458-20.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado CARLOS GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1016458-20.2024.8.26.0007

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Carlos Gomes da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Alessander Marcondes França Ramos

Voto nº 13791

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS. FRAUDE. ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS TÉCNICOS DE VALIDAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de dois contratos de empréstimo consignado incidentes sobre benefícios previdenciários do autor, condenando-a à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00, além de conceder tutela de urgência para cessação dos descontos. Sustenta o recorrente a validade de um dos contratos, a impossibilidade de repetição em dobro, a inexistência de dano moral ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, bem como a compensação de valores supostamente creditados e a alteração dos consectários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a validade das contratações impugnadas; (ii) definir se é devida a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) aferir a configuração do dano moral e a adequação do quantum indenizatório; (iv) examinar a possibilidade de compensação e a correta fixação dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC; Súmula 297 do STJ).

4. A assinatura eletrônica apresentada é classificada como simples, desacompanhada de elementos técnicos aptos a comprovar autenticidade e integridade (geolocalização, hash, certificação robusta), não sendo suficiente para demonstrar manifestação válida de vontade.

5. Evidenciada a fraude e a falha de segurança do sistema bancário, incide a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme entendimento consolidado do STJ nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR (recursos repetitivos) e Súmula 479 do STJ.

6. Mantida a declaração de inexistência dos contratos e a restituição em dobro dos valores descontados após 30/03/2021, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme orientação firmada no EREsp 1.413.542/RS.

7. Não comprovado depósito em favor do autor, descabe compensação de valores.

8. Configurado o dano moral em razão de descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário de natureza alimentar. Contudo, o valor de R\$ 20.000,00 mostra-se excessivo, impondo-se sua redução para R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 por contrato fraudulento, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), observadas as diretrizes do Tema 1.368/STJ e as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

10. Inaplicável a majoração de honorários recursais diante do provimento parcial do recurso, conforme Tema Repetitivo 1.059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (no total), mantida, no mais, a sentença.

Teses de julgamento: “A apresentação de assinatura eletrônica simples, desacompanhada de elementos técnicos que assegurem autenticidade e integridade, não é suficiente para comprovar a contratação válida de empréstimo consignado. A instituição financeira responde objetivamente por fraude decorrente de falha na prestação do serviço, caracterizando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fortuito interno. A cobrança indevida posterior a 30/03/2021 autoriza a repetição do indébito em dobro, independentemente de prova de má-fé, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, admitindo redução quando fixado em valor excessivo.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CPC/2015, arts. 85, §11; 374, I; 375; 1.025; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; Código Civil, arts. 389, parágrafo único, e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 479, 54 e 362; STJ, REsp 1.197.929/PR e REsp 1.199.782/PR (recursos repetitivos); STJ, EREsp 1.413.542/RS; STJ, Tema Repetitivo 1.059; STJ, Tema 1.368; TJSP, Apelação Cível 1058168-19.2022.8.26.0224, Rel. Léa Duarte, j. 03.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1002549-93.2025.8.26.0032, Rel. Rosana Santiso, j. 10.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1009645-91.2024.8.26.0066, Rel. Léa Duarte, j. 13.10.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 654/672, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, e por tudo o mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais a fim de: a) declarar que o autor não firmou os contratos de débito incidentes sobre Aposentadoria por Idade - Benefício nº 185.631.630-8 - contrato nº 274891526 - Banco 33 Santander Consignado Crédito Automático no valor de R\$3.010,05, em 84 parcelas de R\$78,00 e Pensão por Morte - Benefício nº 300.365.638-6 - contrato nº 274939511 - Banco 33 Santander Consignado Crédito Automático no valor de R\$4.977,79, em 84 parcelas de R\$128,99, sendo inexistente o débito a eles relativo; b) condenar a ré à restituição dos valores debitados do benefício do autor, em dobro, devidamente corrigidos e com juros, desde cada desconto, na forma supra descrita; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos e com juros na forma supra descrita. Arcará a ré com custas e despesas processuais, além de honorários arbitrados em 10% do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor da condenação, dada a simplicidade da causa e celeridade em seu julgamento, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, já que não há sucumbência pelo acolhimento parcial do valor relativo aos danos morais, como preceitua a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo tutela de urgência a fim de suspender os descontos dos mencionados contratos, oficiando-se imediatamente ao INSS para que suspenda a cobrança, presentes os requisitos da tutela de urgência, pois há fraude e, ainda, o autor sofre prejuízo mensal em sua remuneração. Oficie-se. P.R.I.”.

Sustenta o recorrente, em síntese, no mérito, pela validade do contrato de empréstimo consignado nº 274939511, sustentando que creditou o valor a ele referente em conta de titularidade do autor, requerendo a reforma da sentença pela impossibilidade de repetição do indébito e pela inexistência de ato ilícito e de dano moral ou, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório, pela aplicação de juros de mora e correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização e pela compensação dos valores creditados pelo banco ao autor.

Contrarrazões às fls. 718/724, requerendo, no mérito, pela total improcedência do recurso, reconhecendo-se a nulidade dos contratos em comento, a devida restituição em dobro e a manutenção da condenação à indenização por danos morais, nos termos da sentença.

É o relatório

Fundamento e voto.

De início, são controvertidas as questões alusivas à validade das contratações, à indenização moral, à restituição na forma dobrada dos valores indevidamente cobrados e aos consectários legais.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TJSP, 22a Câm. Dir. Priv., j. 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, o recorrente caracteriza-se por ser fornecedor, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame está evidente que a parte recorrida foi vítima de golpe e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança bancário, que permitiu que fossem realizados empréstimos em nome daquele.

Nesse caso, não se acatou o Banco em verificar a autenticidade na contratação pelo recorrido, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

participação do Banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do recorrente, uma vez que a contratação do empréstimo resultou de falha de segurança e consequente falha de prestação de serviços.

De fato, se os Bancos facilitam as contratações em ambiente virtual, têm de procurar zelar pela segurança dos clientes, o que não ocorre, como no caso em exame.

Assim, cabia ao recorrente comprovar, efetivamente, que o recorrido aderiu aos termos do contrato, o que o banco não fez.

No caso concreto, o recorrido havia impugnado os contratos de empréstimo consignado nº 274891526 e nº 274939511.

Em sua contestação, o banco recorrente juntou o contrato de empréstimo nº 274939511, acompanhado da foto selfie (fls. 526) que seria referente à assinatura em meio digital da parte autora.

Deve-se frisar, porém, que tal assinatura não foi acompanhada de outros elementos digitais tais como geolocalização, hash ou uso de plataforma de autenticação mais avançada, apresentando, ainda, grande variação do IP em poucos minutos.

Nesse sentido, o E. TJSP tem ressaltado a fragilidade das assinaturas digitais, exigindo-se mais elementos como prova de sua idoneidade, conforme o entendimento desta Turma:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE E IMUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada em razão de descontos efetuados em benefício previdenciário a título de nove empréstimos consignados que a parte autora afirmou não ter contratado. Pleiteou o reconhecimento da inexistência do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que a instituição financeira comprovou a regular contratação. Apelação da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos eletrônicos apresentados pela instituição financeira são suficientes para comprovar a regular contratação dos empréstimos consignados; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a condenação em danos morais e repetição de indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As assinaturas eletrônicas constantes dos contratos são classificadas como simples, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 14.063/2020, o mais baixo nível de confiabilidade. 4. Dados como "selfie" e cópias de documentos pessoais não asseguram, de forma unívoca e exclusiva, a manifestação de vontade da parte autora, porque podem ser facilmente obtidos e utilizados por terceiros. 5. Os contratos eletrônicos apresentados não estão submetidos a nenhum mecanismo de garantia de imutabilidade, como blockchain ou registro em cartório, estando armazenado apenas nos sistemas internos da própria instituição financeira, o que inviabiliza sua utilização como prova idônea da contratação. 6. A simples transferência de valores não comprova, por si só, a existência de consentimento para o contrato, sendo comum a prática de fraudes por correspondentes bancários visando comissionamento indevido. 7. Reconhecida a nulidade dos contratos por ausência de prova de contratação válida, impõe-se a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com compensação de valores eventualmente transferidos, conforme art. 182 do CPC. 8. A falha na prestação do serviço, consistente na realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário da parte autora, configura dano moral presumido, nos termos do art. 14 do CDC, sendo devida a indenização no valor de R\$ 8.000,00, a título de reparação, por se tratar de caso excepcional em que foram feitos nove contratos fraudados sucessivamente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para declarar a nulidade dos negócios jurídicos, determinar a cessação dos descontos, condenar o requerido à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 182, 369, 428, I, e 429, II; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14.063/2020, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000. (TJSP; Apelação Cível 1058168-19.2022.8.26.0224; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2025; Data de Registro: 03/10/2025)”.

Evidente que ao Banco cabe o dever de vigilância quanto à segurança na contratação em ambiente eletrônico, já que deste método se utiliza costumeiramente e, com a mesma frequência, são constantes as fraudes por esses meios verificadas.

Não demonstra o recorrente que disponha de sistema de segurança eficaz para coibir golpes deste jaez, de modo que o banco assume o risco da atividade desempenhada.

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir a contratação fraudulenta de operações bancárias, por meio de constante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Patente, pois, que houve falha de serviço do recorrente, o que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC, razão pela qual a r. sentença quanto à nulidade dos contratos em comento.

Quanto à indenização por dano moral, no caso concreto, os descontos decorrentes dos contratos de empréstimo inexistentes foram realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, violando a dignidade de pessoa idosa e afetando diretamente a subsistência do recorrido, ensejando dano moral in re ipsa, de modo que os danos que lhe foram causados independem de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, I, e 375 do CPC.

Em casos semelhantes, esta Turma compreende o arbitramento de indenização por danos morais da seguinte forma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE POSTULADA PELA RÉ INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA DOBRADA QUANTO AOS DESCONTOS OCORRIDOS APÓS 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas pelas partes contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro dos valores descontados posteriormente a tal data, além de fixar indenização por danos morais em R\$5.000,00 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso da ré pode ser conhecido diante do indeferimento da gratuidade judiciária e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de recolhimento do preparo; (ii) estabelecer se o recurso do autor comporta acolhimento para majorar a indenização por dano moral e os honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de gratuidade e intimação regular, caracteriza deserção e impede o conhecimento da apelação da ré (arts 99, §7º e 101, §2º, do CPC). O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar enseja dano moral in re ipsa. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais está em conformidade com o padrão adotado em casos análogos e atende ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, não havendo justificativa para sua majoração. Os honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal (10%), não remuneram adequadamente o trabalho desenvolvido, sendo cabível sua majoração para o percentual máximo (20% da condenação), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, afastada a aplicação do critério da equidade, de caráter restrito, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1076. IV. DISPOSITIVO Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1002549-93.2025.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)”.

Em relação ao quantum indenizatório, seu arbitramento deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Nesse sentido, o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada contrato fraudulento, arbitrado pelo magistrado mostra-se demasiado, impondo-se a reforma da sentença para o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada contrato fraudulento, mais adequado aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto.

Ademais, em decorrência da verificação de fraude, impõe-se a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo consignado em comento, com a consequente restituição dos valores deles decorridos cobrados indevidamente, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor, que regula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Trata-se de consequência lógica da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (REsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Mencionado acórdão impôs, ainda, a modulação dos seus efeitos, aplicando-os às cobranças realizadas após 30 de março de 2021.

A respeito do tema, é o entendimento deste E. Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por aposentado em face de instituição financeira, em razão de descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma jamais ter celebrado. Sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica, determinando a restituição em dobro dos valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descontados e condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais. O banco interpôs apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (ii) verificar se é devida e adequada a indenização por danos morais fixada na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configurada falha na prestação de serviço bancário ao permitir contratação fraudulenta de empréstimo, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos prejuízos decorrentes, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. A inexistência de contratação válida e a cobrança indevida configuram ato ilícito que viola o art. 398 do Código Civil, ensejando o dever de indenizar. 6. O valor de R\$ 6.000,00 fixado a título de indenização mostra-se razoável e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, considerando o porte econômico das partes e a gravidade da ofensa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, art. 398; CDC, arts. 4º, III, 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 30.03.2021; STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, REsp 1.132.866, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 10.11.2010; Súmula 54/STJ. (TJSP; Apelação Cível 1009645-91.2024.8.26.0066; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2025; Data de Registro: 13/10/2025)”.’

Tratando-se de contratos e descontos realizados após 30 de março de 2021, os valores indevidamente cobrados devem, portanto, ser restituídos em dobro, mantendo-se a sentença nestes termos.

Quanto à compensação, tampouco assiste razão ao recorrente.

Em que pese o banco recorrente alegue que tenha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

creditado o valor referente ao contrato de empréstimo em favor do recorrido, o que se tem dos autos é que o comprovante de depósito de fls. 537 demonstra que o valor foi depositado em conta de titularidade de terceiro, possivelmente aberta de forma fraudulenta, conforme demonstrado em ofícios de fls. 606/613.

Desta feita, não comprovado depósito em favor da parte autora, não há que se falar em compensação de valores.

Passo a analisar a questão alusiva aos consectários legais.

Quanto à indenização por danos morais, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em conformidade com as Súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência pacífica do e. STF e a legislação vigente, com especial atenção às inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Assim, sobre o valor da indenização por danos morais, haverá a incidência de juros de mora, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do e. STJ, com correção monetária, a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362, do e. STJ, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”, assim como o Enunciado nº. 13: “O art. 489, § 1º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em suma, o caso é de provimento parcial do recurso para reformar a sentença para fins de reduzir o quantum indenizatório de danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada contrato fraudulento.

Diante do provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema Repetitivo n. 1.059 (“a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator